Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2201/17
PLCL Nº 052/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 364 /19 – CCJ**
**AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

**Inclui § 15 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo sobre a incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre os imóveis de propriedade do Poder Público cedidos, a título gratuito ou oneroso, para empresas privadas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades econômicas com fins lucrativos.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador José Freitas, com a Emenda nº 01 de Relator.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio (fls. 09-11), apresenta acórdãos do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários nºs 594015 e 601720, nos quais foi fixada a tese de repercussão geral: "A imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, al. "a", da Constituição, não se estende à empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município". Salientou, ainda, que, embora entenda que não há vazio legislativo a ser preenchido, tendo em vista as decisões do Supremo, a matéria não apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Ao fim e ao cabo, o que pretende o autor é adequar a legislação municipal à decisão do STF, positivando a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo, no sentido de que quando se tem uma empresa privada arrendatária de imóvel público e exploradora de atividade econômica com fins lucrativos, não haverá incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, al. "a", da CRFB/88.

**PARECER Nº 364 /19 – CCJ**
**AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

A imunidade tributária subjetiva recíproca prevista constitucionalidade dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem cobrar impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros. Vejamos a redação do dispositivo constitucional:

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> VI — instituir impostos sobre:
>
> a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Essa imunidade nada mais é do que uma forma de preservação e calibração do pacto federativo, impedindo que os impostos sejam utilizados como instrumento de pressão indireta de um ente sobre o outro. Essa imunidade tributária recíproca possui status de cláusula pétrea porque ela é um instrumento de proteção da forma federativa (art. 60, §4º, inc. I, da CF/88). Nessa linha, não há sentido estender a imunidade recíproca à empresa privada arrendatária de bem público que o utiliza para fins comerciais.

Vale ressaltar ainda que o § 3º do art. 150 da CF/88 afirma que não se deve aplicar a imunidade tributária recíproca para os casos em que o patrimônio, renda ou serviços estão relacionados com "exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados".

Ademais, o reconhecimento da imunidade recíproca, no caso, implicaria violação ao princípio da livre concorrência, previsto no art. 170 da CRFB/88, por conferir vantagem indevida à pessoa jurídica de direito privado não existente para os concorrentes.

Ainda, não há que se falar em precariedade da posse, uma vez que o bem é formalmente público, mas materialmente privado, e o particular arrendatário tem quase todas as prerrogativas do proprietário da posse.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 32, prevê que o fato gerador do IPTU é "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel". O art. 34, por sua vez, estabelece que o "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

**PARECER Nº 364 /19 – CCJ**
**AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

Por fim, importante ressaltar que não houve modulação de efeitos na decisão do STF. Logo, tal entendimento aplica-se de imediato a todos os contratos vigentes.

Na mesma linha de entendimento da Procuradoria da Casa, vislumbramos a necessidade de adequar o projeto tecnicamente, uma vez que o dispositivo foi inserido no art. 70 da Lei Complementar nº 7/1973, que disciplina as hipóteses de isenção do tributo. Ora, não estamos falando de isenção, mas de uma hipótese de incidência do IPTU. Nesse sentido, o mais adequado seria inserir o dispositivo no art. 4º, que trata da incidência do imposto, razão pela qual elaboramos Emenda a fim de perfectibilizar a proposta.

Diante de todo o exposto, e com a Emenda apresentada, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, a proposta está apta à tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Sala de Reuniões, 12 de dezembro de 2019.

**Vereador Ricardo Gomes,**
**Presidente e Relator.**

**PARECER Nº 364 /19 – CCJ**
**AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**
**Aprovado pela Comissão em** 17/12/2019

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Mendes Ribeiro
c/ Restrições

**EM LICENÇA**
Vereador Clàudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol
c/ Restrições q/ao mérito.

/AT

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2201/17
PLCL Nº 052/17

**EMENDA N.º 01**

**Altera o PLCL n.º 052/2017.**

**Art. 1º** Altera a redação do art. 1º do PLCL n.º 052/2019:

**"Art. 1º** Fica incluído o § 3º ao art. 4º da Lei Complementar n.º 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 4º.....

.....

§ 3º Incide o IPTU sobre os imóveis de propriedade do Poder Público cedidos, a título gratuito ou oneroso, para empresas privadas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades econômicas com fins lucrativos".

VEREADOR RICARDO GOMES,

Presidente e Relator.